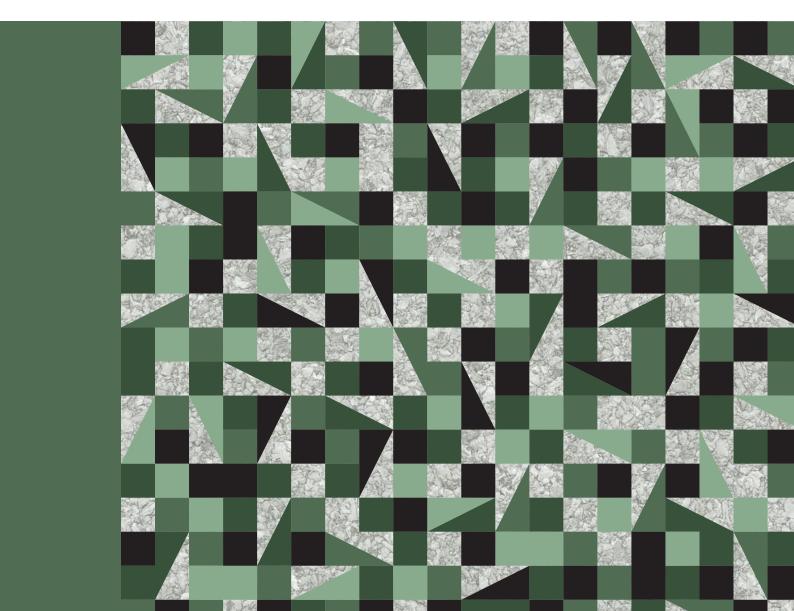


Boletim Oficial 6 | 2016



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 6 | 2016



BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 6 | 2016 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.° | 1150-012 Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (online) Fotografia da capa "Cortinas" 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura

manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

AVISOS

Aviso n.º 6/2016, de 31.05.2016 (DR, II Série, n.º 110, Parte E, de 08.06.2016)

CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 1/2016/DET, de 19.05.2016

INFORMAÇÕES

Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal

Código de Conduta dos Membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal

Aviso n.º 6200/2016, de 29.04.2016

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS, INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2015 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente de Instruções o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O Boletim Oficial eletrónico contém:

Instruções

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República.

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

Informações

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





AVISOS

Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2016



Índice

Texto do Aviso

Texto do Aviso

O Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2015 veio, no uso da faculdade conferida a este Banco pelo n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, antecipar a aplicação da reserva de conservação de fundos próprios, prevista no artigo 138.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, exigindo a aplicação daquela reserva a partir de 1 de janeiro de 2016.

Considerando, por um lado, que no atual contexto do mecanismo único de supervisão as decisões de capital relativas a instituições de crédito são apuradas e adotadas para toda a área do euro e, por outro lado, que eventuais operações de capital decorrentes dessas decisões devem ser realizadas essencialmente com recurso a mercado, adquire uma importância central a necessidade de assegurar que as instituições de crédito nacionais operam nas mesmas condições de que a maioria das instituições nesse mesmo espaço.

É neste enquadramento, e considerando os desenvolvimentos recentes no plano dos pressupostos em que são adotadas aquelas decisões de capital, que o Banco de Portugal entende que a antecipação da aplicação da reserva de conservação de fundos próprios, nos termos previstos no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2015 pode prejudicar a verificação daquelas condições. Nestes termos, o presente Aviso vem proceder à revogação deste último e, nesta medida, implica a sujeição das entidades compreendidas no âmbito do Aviso n.º 1/2015 ao regime transitório estabelecido nos n.ºs 1 a 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro.

Assim, o Banco de Portugal vem, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, e pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, aprovar o seguinte Aviso:

Artigo 1.º **Objeto**

O presente Aviso tem por objeto revogar o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2015.

Artigo 2.º Norma revogatória

É revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2015, publicado Diário da República, 2.ª série, n.º 182, em 17 de setembro de 2015, que regulamenta a aplicação da reserva de conservação de

fundos próprios prevista no artigo 138.º -D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Artigo 3.º Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

31 de maio de 2016 - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.



CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 1/2016/DET





Assunto: Informação sobre a designação das empresas de transporte de valores e dos respetivos centros de tratamento de numerário que mantêm as condições habilitantes para o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro

No quadro de aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 184/2007, de 10 de maio, e 195/2007, de 15 de maio, diplomas que regulam, respetivamente, as atividades de recirculação de moedas metálicas e notas de euro quando desenvolvidas por entidades que operem profissionalmente com numerário, cumpre ao Banco de Portugal informar que:

- As empresas de transporte de valores, ESEGUR Empresa de Segurança, S.A., GRUPO 8 Vigilância e Prevenção Eletrónica, S.A., LOOMIS Portugal, S.A., e PROSEGUR Logística e Tratamento de Valores Portugal, S.A., mantêm as condições habilitantes para o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro.
- 2. O Banco de Portugal procedeu à verificação das condições exigíveis nos Centros de Tratamento de Numerário (CTN) indicados para o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro pelas referidas empresas de transporte de valores, a seguir identificados:
 - a) ESEGUR Empresa de Segurança, S.A. CTN localizados em Lisboa, no Porto, no Funchal e em Ponta Delgada;
 - b) GRUPO 8 Vigilância e Prevenção Eletrónica, S.A. CTN localizado em Lisboa;
 - c) LOOMIS Portugal, S.A. CTN localizados em Lisboa, no Porto e no Funchal;
 - d) PROSEGUR Logística e Tratamento de Valores Portugal, S.A. CTN localizados em Lisboa, no Porto e em Loulé.
- 3. Apenas nos Centros indicados no ponto anterior é reconhecido, pelo Banco de Portugal, o exercício da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro por parte das empresas de transporte de valores identificadas na presente Carta Circular.

Qualquer alteração à situação divulgada pela presente Carta Circular será oportunamente comunicada pelo Banco de Portugal ao sistema bancário, pela mesma via.





INFORMAÇÕES

Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal

No decurso de 2014 e 2015 foram tomadas pelo Banco Central Europeu diversas medidas visando, essencialmente, reforçar o regime ético e de conduta e aperfeiçoar o sistema de governação institucional do Banco Central Europeu (BCE), do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), do Eurosistema e do Mecanismo Único de Supervisão (MUS).

Procedeu-se, neste sentido:

- à aprovação, em 12 de novembro de 2014, do Código de Conduta dos membros do Conselho de Supervisão;
- à criação, por decisão de 17 de dezembro de 2014, de um Comité de Ética, que reflete a intenção do Conselho do BCE de «reforçar as normas deontológicas já vigentes e aperfeiçoar o sistema de governação institucional do Banco Central Europeu (BCE), do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), do Eurosistema e do Mecanismo Único de Supervisão (MUS)»;
- à publicação, em 22 de dezembro de 2014, de uma nova versão do Código Deontológico do BCE, que inclui as "Condições de Emprego do BCE parte respeitante ao Código Deontológico" e as "Condições de Emprego do BCE aplicáveis ao pessoal contratado a termo certo parte respeitante ao Código Deontológico", aprovadas por decisão de 27 de novembro de 2014 e as "Regras aplicáveis ao Pessoal do BCE parte respeitante ao Código Deontológico", aprovadas por decisão de 3 de dezembro de 2014;
- à instituição, através da referida decisão de 3 de dezembro de 2014, do cargo de 'Compliance and Governance Officer', ao qual são atribuídas as funções de aconselhamento e de fiscalização de cumprimento das regras a que estão sujeitos os trabalhadores do BCE;
- à aprovação, em 12 de março de 2015, das Orientações que estabelecem, respetivamente, os princípios do Código Deontológico do Eurosistema (Orientação BCE/2015/11) e os princípios do Código Deontológico do Mecanismo Único de Supervisão (Orientação BCE/2015/12);
- na mesma data, à adoção das "Implementation Practices", que desenvolvem e clarificam o conteúdo das regras de conduta definidas nas referidas Orientações.

Neste contexto, importa ter presente, em primeira linha, as medidas que o Banco de Portugal deve adotar até ao dia 1 de junho de 2016, em cumprimento das referidas Orientações BCE/2015/11 e BCE/2015/12. Concretamente, a observância dos imperativos que o BCE dirige a todos os bancos centrais nacionais do Eurosistema e às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros que participam no MUS implica, a nível do quadro regulamentar interno, a

revisão e o ajustamento do conjunto de regras de conduta que atualmente conformam a atuação dos trabalhadores do Banco de Portugal em matéria de proteção da informação e transações financeiras privadas, dever de lealdade e imparcialidade e prevenção de conflitos de interesses, atividades fora do Banco, ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas.

Concebidas como concretização dos deveres laborais que, nos termos do Código do Trabalho e das convenções coletivas aplicáveis, naturalmente impendem sobre os trabalhadores do Banco, as normas constantes do presente Regulamento assumem uma natureza vinculativa cujo incumprimento é sancionável no âmbito do correspondente procedimento disciplinar. Destacam-se, porque mais significativas, as relativas ao dever de segredo e à proibição de uso ilegítimo de informação privilegiada (artigos 9.º e 10.º), à imposição de limitações à realização de certas transações financeiras privadas (artigos 11.º a 13.º) e aos deveres de lealdade e imparcialidade (artigo 17º). Por outro lado, o presente Regulamento atualiza e concretiza, densificando igualmente os deveres emergentes do contrato de trabalho, as regras sobre atividades desenvolvidas fora do Banco, essenciais para garantir a autonomia e independência da instituição (artigos 21.º a 23.º). No mesmo sentido, e também na esteira das prescrições do BCE, regula-se a matéria da aceitação de ofertas (artigos 24.º a 27.º). Por fim, e ainda com vista à concretização dos deveres genericamente constantes da lei e das demais normas aplicáveis, estabelecem-se regras vinculativas em matérias onde a rápida evolução da realidade comunicacional e tecnológica o impõe (artigos 28.º e 29.º).

Esta clarificação do alcance dos deveres laborais acolhe a injunção dirigida pelo BCE aos bancos centrais nacionais do Eurosistema e às autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros que participam no MUS de assegurarem um adequado acompanhamento dos casos de incumprimento, que pode, nos termos gerais, e conforme já referido, constituir ilícito com relevância disciplinar.

Nesta medida, o presente Regulamento restringe-se a um conjunto de regras que, para além de corresponderem à concretização de deveres laborais já decorrentes da legislação e demais normas aplicáveis, visa corresponder às referidas determinações do BCE. Tem, por isso, conteúdo bastante mais restrito do que aquele que corresponde ao Código de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal vigente, o qual não possui caráter juridicamente vinculativo. Inclui, ainda, um conjunto de normas de organização e de procedimento, essenciais à sua execução, designadamente as relativas à nomeação da Comissão de Ética e ao Gabinete

de Conformidade e à determinação das respetivas competências, com destaque para as relativas à aplicação e interpretação do Regulamento junto dos trabalhadores.

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Princípios gerais

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

Artigo 3.º Comunicação e formação

CAPÍTULO II COMISSÃO DE ÉTICA

Artigo 4º Nomeação

Artigo 5.º Competências

Artigo 6º Reuniões

CAPÍTULO III GABINETE DE CONFORMIDADE (COMPLIANCE)

Artigo 7.º Estrutura

Artigo 8.º Competências

CAPÍTULO IV PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO E TRANSAÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS

Artigo 9.º Dever de Segredo

Artigo 10.º Proibição genérica de uso ilegítimo de informação privilegiada

Artigo 11.º Transações financeiras privadas

CAPÍTULO V LIMITAÇÕES ESPECÍFICAS ÀS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS

Artigo 12.º Transações financeiras proibidas

Artigo 13.º Transações financeiras sujeitas a autorização prévia

Artigo 14.º Pedido de autorização

Artigo 15.º Detenção de ativos resultantes de transações proibidas e de transações sujeitas a autorização prévia

Artigo 16.º Verificação de conformidade

CAPÍTULO VI DEVER DE LEALDADE E PREVENÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

Artigo 17.º Deveres de lealdade e imparcialidade

Artigo 18.º Situações de suspensão do contrato de trabalho

Artigo 19.º Pacto de não concorrência

Artigo 20.º Acordos para o desempenho de funções específicas

CAPÍTULO VII ATIVIDADES FORA DO BANCO

Artigo 21.º Princípios gerais

Artigo 22.º Atividades fora do Banco

Artigo 23.º Comunicação e procedimentos

CAPÍTULO VIII OFERTAS, PRÉMIOS E OUTROS BENEFÍCIOS OU RECOMPENSAS

Artigo 24.º Princípio geral

Artigo 25.º Exceções

Artigo 26.º Devolução ou entrega das ofertas ao Banco

Artigo 27.º Comunicação ao Gabinete de Conformidade

CAPÍTULO IX CONTACTOS COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL E OUTRAS ENTIDADES EXTERNAS

Artigo 28.º Regras e procedimento

Artigo 29.º Participação em fóruns e redes sociais

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30.º Declaração

Artigo 31.º Comunicação de atividades fora do Banco

Artigo 32.º Formação

Artigo 33.º Comunicação de situações de incumprimento

Artigo 34.º Entrada em vigor

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Princípios gerais)

Nos termos da Constituição e das normas europeias e nacionais, os trabalhadores do Banco de Portugal, doravante designado por Banco, estão, no desempenho das suas funções, exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, de acordo com os princípios e normas aplicáveis, pelos órgãos competentes do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco, cabendo-lhes respeitar os princípios da legalidade, justiça e imparcialidade e evitar quaisquer conflitos de interesses.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

- 1. Estão sujeitos ao presente Regulamento:
- a) Os trabalhadores do Banco;
- **b)** Os estagiários em funções no Banco, com as adaptações decorrentes do regime jurídico aplicável.
- **2.** O capítulo V do Regulamento apenas é aplicável aos trabalhadores que, cumulativamente ou em alternativa:
- a) Exerçam cargos de gestão na estrutura interna do Banco, nomeadamente de direção, coordenação ou chefia;
- b) Em cada momento se encontrem integrados nos seguintes Departamentos:
- i. Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória (DAS);
- ii. Departamento de Estatística (DDE);
- iii. Departamento de Estabilidade Financeira (DES);
- iv. Departamento de Mercados e Gestão de Reservas (DMR);
- v. Departamento de Supervisão Comportamental (DSC);
- vi. Departamento de Supervisão Prudencial (DSP);
- vii. Gabinete do Governador (GAB);
- viii. Secretariado-Geral e dos Conselhos (SEC).
- **3.** O âmbito de aplicação do Capítulo V poderá ser alargado, temporária ou definitivamente, por decisão do Conselho de Administração, a outros trabalhadores, departamentos ou estruturas, tendo em consideração as funções que em cada momento lhes estejam atribuídas.
- **4.** Sem prejuízo do disposto nas normas legais aplicáveis, os princípios estabelecidos no presente Regulamento aplicam-se ainda, com as devidas adaptações e nos termos estabelecidos no

respetivo contrato, às pessoas, singulares e coletivas, a quem tenham sido adjudicados pelo Banco procedimentos de contratação.

5. O contrato deve ainda assegurar que os adjudicatários obtenham das pessoas que afetem à respetiva atividade uma declaração de compromisso quanto ao cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 3.º

(Comunicação e formação)

- **1.** O Banco disponibilizará a todos os seus trabalhadores ações de comunicação e formação subordinadas ao tema da ética e conduta, em formato presencial e *"e-learning"*.
- 2. É obrigatória a frequência das ações referidas no número anterior.
- **3.** Cabe à estrutura em que cada trabalhador está integrado assegurar que a frequência das ações referidas no n.º 1 tenha a periodicidade mínima de dois anos, salvo nos casos em que circunstâncias excecionais exijam uma periodicidade mais curta.
- **4.** A conclusão das referidas ações de comunicação e de formação gerará a emissão automática de um certificado, que terá a validade de dois anos.
- **5.** A estratégia de comunicação e formação será complementada com a disponibilização de informação relevante numa área dedicada da página do Banco na Intranet.

CAPÍTULO II

COMISSÃO DE ÉTICA

Artigo 4.º

(Nomeação)

- 1. A Comissão de Ética é composta pelo presidente e por dois vogais, nomeados pelo Conselho de Administração, por proposta do Governador e do presidente do Conselho de Auditoria, de entre pessoas sem vínculo contratual ao Banco e com reconhecido mérito e independência.
- 2. O mandato dos membros da Comissão de Ética tem a duração de três anos, renovável uma vez.

Artigo 5.º

(Competências)

- 1. Incumbe à Comissão de Ética:
- *a)* Promover a elaboração, a aplicação, o cumprimento e a atualização do código de conduta do Banco aplicável aos membros do Conselho de Administração;

- **b)** Prestar apoio ao Gabinete de Conformidade na atualização do código de conduta aplicável aos trabalhadores;
- c) Acompanhar, em articulação com o Gabinete de Conformidade, a atualização do presente regulamento;
- d) Emitir, a pedido dos membros do Conselho de Administração, parecer sobre a conformidade de determinada conduta com o previsto no código de conduta que lhes é aplicável;
- e) Emitir, por sua iniciativa e após audição dos visados, parecer sobre a conformidade de determinada conduta dos membros do Conselho de Administração com o previsto no código de conduta que lhes é aplicável;
- f) Solicitar aos destinatários do parecer emitido nos termos das alíneas anteriores informação sobre a conduta observada;
- **g)** Reapreciar os pareceres emitidos pelo Gabinete de Conformidade, em resposta a pedidos individuais, devidamente fundamentados, submetidos pelos trabalhadores;
- h) Reapreciar situações que, em caso de dúvida, lhe sejam submetidas pelo Gabinete de Conformidade;
- i) Apresentar recomendações ao Conselho de Administração em matérias da sua competência, designadamente sobre a adoção de políticas e processos globais de gestão e controlo da conformidade com as leis, regulamentos e outras normas aplicáveis.
- **2.** A Comissão de Ética pode, nas matérias da sua responsabilidade, convocar quaisquer trabalhadores e solicitar informação e apoio técnico aos serviços do Banco.
- **3.** O apoio técnico-administrativo à Comissão de Ética cabe ao Secretariado-Geral e dos Conselhos.
- **4.** A emissão de parecer pela Comissão de Ética, no âmbito das alíneas *d*), *e*) *e g*) do n.º 1, que reconheça a conformidade de certo comportamento com os deveres de conduta aplicáveis, torna inexigível a adoção de comportamento diferente por parte do interessado.
- **5.** A comunicação com a Comissão de Ética considera-se confidencial, devendo os respetivos membros observar sigilo quanto ao seu conteúdo.
- **6.** A Comissão de Ética elabora anualmente um relatório de atividades, que remete ao Conselho de Administração e ao Conselho de Auditoria.

Artigo 6.º

(Reuniões)

A Comissão de Ética reúne ordinariamente, uma vez por trimestre, e extraordinariamente, sempre que for convocada por iniciativa de qualquer dos seus membros ou a solicitação do Conselho de Administração ou do Conselho de Auditoria.

CAPÍTULO III

GABINETE DE CONFORMIDADE

(COMPLIANCE)

Artigo 7.º

(Estrutura)

A organização e a estrutura do Gabinete de Conformidade são definidas em regulamento próprio.

Artigo 8.º

(Competências)

- **1.** Cabe ao Gabinete de Conformidade assegurar que os trabalhadores atuam, no desempenho das suas funções, em cumprimento das regras legais, regulamentares e operacionais que lhes são aplicáveis, em particular as que constam do presente regulamento.
- **2.** Compete, designadamente, ao Gabinete de Conformidade:
- a) Promover a elaboração, a aplicação, o cumprimento e a atualização do código de conduta do Banco aplicável aos trabalhadores;
- **b)** Prestar apoio à Comissão de Ética na atualização do código de conduta aplicável aos membros do Conselho de Administração
- c) Acompanhar, em articulação com a Comissão de Ética, a atualização do presente regulamento;
- d) Promover junto dos trabalhadores ações de formação e comunicação subordinadas ao tema ética e conduta;
- e) Emitir, a pedido dos trabalhadores, parecer sobre a conformidade de determinada conduta com as regras previstas no presente regulamento ou no código de conduta;
- f) Emitir, em resposta a pedidos individuais submetidos pelos trabalhadores, departamentos ou estruturas, parecer sobre a conformidade de determinada conduta com as regras previstas no presente regulamento ou no código de conduta;
- **g)** Emitir, por sua iniciativa, parecer sobre a conformidade de determinada conduta dos trabalhadores com as regras previstas no presente regulamento ou no código de conduta;
- h) Fiscalizar o cumprimento das regras relativas às limitações às transações financeiras privadas previstas no presente regulamento, nos termos de verificações de conformidade regulares ou aleatórias a realizar de acordo com as regras e o procedimento previsto no capítulo V, sem prejuízo das competências atribuídas a outras estruturas no âmbito de procedimentos disciplinares;

- *i)* Verificar a implementação de procedimentos de controlo interno adequados a assegurar o acesso a informação privilegiada, de modo a garantir que a essa informação apenas têm acesso os trabalhadores que dela necessitem para o exercício das respetivas funções;
- *j)* Apreciar situações de potencial incumprimento das regras que constam do presente regulamento por parte dos trabalhadores e, se a suspeita se revelar fundada, reportar ao Departamento de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH) para efeito do exercício das respetivas competências em matéria disciplinar;
- **k)** Manter atualizado um registo sobre os incidentes verificados e incumprimentos detetados; **I)** Assegurar o secretariado das reuniões da Comissão de Ética.
- **3.** A comunicação com o Gabinete de Conformidade considera-se confidencial, devendo ser observado sigilo quanto ao seu conteúdo.
- **4.** O Gabinete de Conformidade elabora anualmente um relatório de atividades, que remete ao Conselho de Administração e ao Conselho de Auditoria.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO E TRANSAÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS

Artigo 9.º

(Dever de segredo)

- 1. Nos termos das normas europeias e nacionais que regulam a atividade do Banco e do regime do Código do Trabalho, os trabalhadores encontram-se vinculados ao dever de segredo.
- **2.** O dever de segredo abrange as informações relativas às atribuições do Banco a que os trabalhadores tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas.
- **3.** Para além das sanções previstas na legislação aplicável, a violação do dever de segredo constitui infração disciplinar grave.

Artigo 10.º

(Proibição genérica de uso ilegítimo de informação privilegiada)

- **1.** Os trabalhadores não podem utilizar informação privilegiada a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas em qualquer transação financeira privada, bem como para recomendar ou desaconselhar tais transações.
- **2.** Para efeitos do número anterior, considera-se informação privilegiada a informação sobre factos ou elementos cujo conhecimento advenha do exercício das respetivas funções ou em virtude desse exercício, que não tenha sido publicada ou tornada acessível ao público e de cuja utilização possam resultar vantagens para o próprio ou para terceiros.

- **3.** Nos termos dos procedimentos instituídos internamente, cabe ao Conselho de Administração e às estruturas do Banco assegurar que o acesso a informação privilegiada fica limitado aos trabalhadores que dela tenham necessidade para o desempenho das suas funções.
- **4.** A observância dos procedimentos referidos no número anterior é verificada pelo Gabinete de Conformidade.

Artigo 11.º

(Transações financeiras privadas)

- **1.** Os trabalhadores do Banco devem abster-se da realização de quaisquer transações financeiras privadas que revistam carácter especulativo, nomeadamente negociação a curto prazo ('short-term trading'), que possam ser entendidas como pouco prudentes ou que sejam desproporcionais face ao rendimento do seu agregado familiar.
- **2.** Os trabalhadores do Banco que tenham dúvidas sobre a classificação de determinada operação poderão solicitar esclarecimento prévio ao Gabinete de Conformidade.

CAPÍTULO V

LIMITAÇÕES ESPECÍFICAS ÀS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS

Artigo 12.º

(Transações financeiras proibidas)

- 1. São consideradas proibidas as seguintes transações financeiras:
- *a)* Operações relacionadas com, ou em conjunto com, uma pessoa coletiva de direito privado ou com indivíduos com os quais o trabalhador tenha, em representação do Banco, um relacionamento profissional em curso;
- b) Operações relacionadas com:
- *i.* Ações e obrigações individuais transacionáveis emitidas por instituições financeiras estabelecidas ou com sucursal na União Europeia, com exceção de bancos centrais;
- ii. Instrumentos derivados relacionados com as ações ou obrigações referidas na subalínea anterior;
- iii. Instrumentos combinados, se algum dos componentes estiver abrangido pelas alíneas i) ouii);
- *iv.* Unidades de organismos de investimento coletivo cujo objeto principal seja o de investir em obrigações, ações ou instrumentos referidos nas subalíneas anteriores.
- **2.** Para além das sanções previstas na legislação aplicável, a violação do disposto no n.º 1 constitui infração disciplinar grave.

3. O Banco deve assegurar que, no seguimento da decisão do Conselho do BCE, a lista de transações financeiras proibidas seja imediatamente atualizada, através da alteração do presente Regulamento.

Artigo 13.º

(Transações financeiras sujeitas a autorização prévia)

- Os trabalhadores do Banco devem pedir autorização ao Gabinete de Conformidade antes de realizar as operações seguintes:
- **a)** Negociação a curto prazo ('short-term trading'), ou seja, a compra ou venda de ativos com o mesmo Número de Identificação Internacional dos Títulos (ISIN) que tenham sido comprados ou vendidos no mês anterior;
- b) Operações que excedam dez mil euros mensais sobre:
- i. Instrumentos de dívida pública emitidos por Estados-Membros da área do euro com formação de preço no mercado;
- ii. Instrumentos derivados relacionados com os instrumentos de dívida pública referidos na subalínea anterior;
- iii. Instrumentos combinados, se algum dos componentes estiver abrangido pelas subalíneas i)ou ii);
- *iv.* Unidades de organismos de investimento coletivo cujo objeto principal seja o de investir em instrumentos referidos nas subalíneas anteriores.
- c) Operações que excedam dez mil euros mensais sobre:
- i. Ouro e instrumentos derivados relacionados com o ouro, incluindo valores mobiliários ao mesmo indexados;
- ii. Ações, obrigações ou instrumentos derivados emitidos por companhias cuja atividade principal consista na mineração ou produção de ouro;
- iii. Instrumentos combinados, se algum dos componentes estiver abrangido pelas alíneas i) ouii);
- *iv.* Unidades de organismos de investimento coletivo cujo objeto principal seja o de investir em títulos ou instrumentos referidos nas subalíneas anteriores.
- d) Operações sobre divisas que excedam dez mil euros mensais e que não digam respeito à aquisição esporádica de investimentos ou ativos não financeiros, a deslocações privadas, ou à cobertura de despesas pessoais atuais ou futuras noutra moeda que não aquela em que a retribuição do trabalhador seja paga.

- **2.** No caso das operações referidas na alínea *a*) do número anterior, não é necessária autorização se a venda subsequente for efetuada para execução de uma ordem de limite de perdas (*'stop-loss order'*) que o trabalhador tenha dado à instituição financeira.
- **3.** O Banco deve assegurar que, no seguimento da decisão do Conselho do BCE, a lista de transações financeiras sujeitas a autorização prévia seja imediatamente atualizada, através da alteração do presente Regulamento.

Artigo 14.º

(Pedido de autorização)

- 1. Os pedidos de autorização para realização das operações referidas no artigo anterior devem ser dirigidos ao Gabinete de Conformidade com a antecedência mínima de dois dias úteis antes da data prevista para a ordem, através de formulário disponibilizado eletronicamente.
- **2.** O Gabinete de Conformidade decidirá sobre o pedido em prazo não superior a dois dias úteis, contados da data da sua receção, tendo em especial atenção, se relevante:
- a) Os deveres profissionais do trabalhador e o seu acesso a informação privilegiada relevante;
- b) A natureza da operação;
- c) Os montantes envolvidos;
- d) O risco reputacional para o Banco;
- e) O momento da operação, em especial a sua proximidade de uma reunião dos órgãos de decisão do BCE.
- **3.** O Gabinete de Conformidade pode sujeitar a autorização a determinadas condições.
- **4.** A decisão do Gabinete de Conformidade é comunicada ao trabalhador através de formulário disponibilizado eletronicamente.
- **5.** Se o Gabinete de Conformidade não responder a um pedido de autorização dentro do prazo referido no n.º 2, a operação considera-se autorizada.

Artigo 15.º

(Detenção de ativos resultantes de transações proibidas e de transações sujeitas a autorização prévia)

- 1. Os trabalhadores podem manter ativos resultantes das transações referidas nos artigos 12.º e 13.º desde que:
- a) Tenham sido adquiridos em momento anterior ao início do desempenho de funções no Banco;
- b) Tenham sido adquiridos em momento anterior à entrada em vigor do presente Regulamento, no caso dos trabalhadores que estejam atualmente em funções no Banco;

- c) A sua aquisição, ainda que em momento posterior à aplicação das restrições estabelecidas no presente Regulamento, não resulte de qualquer iniciativa do trabalhador, tendo origem, designadamente, em herança, doação, alteração da estrutura familiar ou de sociedade integrada pelo detentor.
- **2.** Caso os trabalhadores pretendam manter ativos financeiros adquiridos nos termos referidos no número anterior, devem, em alternativa:
- a) Colocar os respetivos investimentos sob o controlo de um ou mais gestores de carteira, conferindo-lhes plenos poderes discricionários, caso em que a minuta do contrato deve ser enviada ao Gabinete de Conformidade, para aprovação;
- **b)** Solicitar parecer ao Gabinete de Conformidade relativamente a possíveis conflitos de interesses gerados por tal situação, podendo o Gabinete de Conformidade determinar a alienação dos ativos financeiros em causa num período de tempo razoável e adequado.
- **3.** Caso o Gabinete de Conformidade tenha determinado a alienação de ativos financeiros detidos por um trabalhador, este deve informar o Gabinete de Conformidade relativamente à conduta observada na sequência dessa indicação.
- **4.** Nas situações em que os trabalhadores possam manter a titularidade dos ativos nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 2, a alienação ou exercício dos direitos relativos a tais ativos carece de autorização prévia do Gabinete de Conformidade.

Artigo 16.º

(Verificação de conformidade)

- 1. Para efeitos de fiscalização do cumprimento das regras constantes do presente capítulo, os trabalhadores devem fornecer ao Gabinete de Conformidade, no final de cada ano civil, uma lista atualizada das instituições de crédito e sociedades financeiras nas quais tenham contas, designadamente contas de depósito, de crédito e de instrumentos financeiros, incluindo aquelas das quais sejam cotitulares.
- **2.** Em alternativa à informação referida no número anterior, o trabalhador pode autorizar o Banco, mediante declaração escrita, a consultar a Base de Dados de Contas do Sistema Bancário, organizada e gerida pelo Banco, nos termos do artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
- **3.** Para além da lista referida no n.º 1 ou da autorização prevista no n.º 2 do presente artigo, o Gabinete de Conformidade poderá solicitar aos trabalhadores, no âmbito de procedimentos de verificação aleatória de conformidade, uma declaração pessoal sobre a não realização de transações financeiras referidas no artigo 12.º e a não realização sem autorização de transações financeiras referidas no artigo 13.º, com referência ao ano civil em curso e ao ano civil anterior.

- **4.** No âmbito de procedimentos de verificação aleatória de conformidade, o Gabinete de Conformidade poderá ainda solicitar aos trabalhadores os registos das contas referidas no n.º 1 ou, em alternativa, uma declaração emitida pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras, da qual conste a inexistência ou as condições de realização, no âmbito das respetivas contas, no período que for indicado, da prática de operações previstas nos artigos 12.º e 13.º.
- **5.** Em alternativa à declaração pessoal referida no n.º 3 ou ao registo de conta e declaração emitida pelas instituições de crédito e sociedades financeiras referidos no n.º 4, o trabalhador pode autorizar o Banco, mediante declaração escrita, a solicitar à respetiva instituição ou sociedade informação sobre a inexistência ou as condições de realização, no âmbito das respetivas contas, no período que for indicado, da prática de operações previstas nos artigos 12.º e 13.º.
- **6.** Os procedimentos de verificação aleatória de conformidade previstos nos n.ºs 3 a 5 podem visar determinado grupo de trabalhadores ou determinada categoria de transações financeiras privadas.

CAPÍTULO VI

DEVER DE LEALDADE E PREVENÇÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

Artigo 17.º

(Deveres de lealdade e imparcialidade)

- **1.** Nos termos dos deveres de lealdade e de imparcialidade, os trabalhadores devem evitar quaisquer situações de que possam resultar conflitos de interesse com as atividades desenvolvidas no Banco ou que possam colocar em causa a imagem e reputação deste.
- **2.** Nos termos do previsto na Lei Orgânica e no Código do Trabalho, os trabalhadores não podem, por si ou por interposta pessoa:
- *a)* Prestar serviços a terceiros no âmbito do estudo ou preparação de propostas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgão ou serviço colocado sob sua direta influência;
- **b)** Prestar serviços a entidades reguladas;
- c) Prestar colaboração a entidades externas no âmbito dos procedimentos contratuais lançados pelo Banco ou em conseguência de decisão do Banco.
- **3.** Os trabalhadores devem abster-se de participar em quaisquer procedimentos, de aquisição ou outros, em que sejam parte ou de que possam beneficiar:
- a) O seu cônjuge, ou equiparado, pessoa de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores à data do procedimento contratual, afins, ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até ao segundo grau;

- **b)** A sociedade em cujo capital detenham, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.
- **4.** Quando sejam designados para participar num procedimento em que se verifique alguma das situações a que se refere o número anterior, os trabalhadores devem, de imediato, comunicar ao diretor do departamento ou responsável pela estrutura na qual exercem funções a verificação de qualquer das circunstâncias aí previstas, logo que estas sejam do seu conhecimento.
- **5.** Na sequência da comunicação prevista no número anterior, o trabalhador deverá ser afastado das funções relacionadas com a matéria em causa.
- **6.** Nos demais casos em que possam estar em causa situações suscetíveis de originar conflitos de interesses, o trabalhador deverá solicitar parecer ao Gabinete de Conformidade.
- **7.** O parecer emitido pelo Gabinete de Conformidade deve, quando for adequado, ser transmitido ao diretor do departamento ou responsável pela estrutura na qual o trabalhador exerce funções para adoção das medidas necessárias.

Artigo 18.º

(Situações de suspensão do contrato de trabalho)

- 1. Nos termos do dever de lealdade estabelecido no Código do Trabalho, durante as situações de suspensão do contrato de trabalho, designadamente aquelas que resultem de acordo de licença sem retribuição, os trabalhadores não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com entidades sujeitas à supervisão do Banco ou em cuja supervisão o Banco participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão.
- **2.** O disposto no número anterior não é aplicável quando o exercício de funções em entidades referidas no número anterior decorra de nomeação do Banco ou a situações de cedência ou equiparadas que requeiram o assentimento do Banco.
- 3. A violação do disposto no n.º 1 constitui infração disciplinar grave.

Artigo 19º

(Pacto de não concorrência)

1. Pode ser estabelecido, com trabalhadores que exerçam ou tenham exercido cargos de direção ou equiparados ou com outros trabalhadores cujas funções o justifiquem, acordo pelo qual estes se obriguem a não estabelecer, por período não superior a dois anos após a cessação do seu contrato de trabalho, qualquer vínculo ou relação contratual com entidades sujeitas à

supervisão do Banco ou em cuja supervisão o Banco participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, ou inseridas em grupos controlados por essas entidades.

- **2.** O acordo a que se refere o número anterior deve ser reduzido a escrito e prever a atribuição de uma compensação pecuniária durante o período aí indicado.
- **3.** A celebração do acordo deve ser precedida de parecer do Gabinete de Conformidade, o qual deverá pronunciar-se sobre a respetiva oportunidade, bem como sobre a extensão e duração da limitação da atividade do trabalhador e o montante da compensação a atribuir.
- **4.** A compensação referida no n.º 2 pode ser reduzida quando o Banco tenha realizado despesas avultadas com a formação profissional do trabalhador.
- **5.** O acordo escrito a que se refere o n.º 2 pode constar de estipulação integrada no acordo que titule o exercício de funções em comissão de serviço, sem prejuízo da aplicação dos n.ºs 3 e 4.

Artigo 20.º

(Acordos para o desempenho de funções específicas)

- 1. Quando seja celebrado acordo para o exercício de funções específicas, designadamente em regime de comissão de serviço, dele podem constar obrigações que concretizem ou alarguem os deveres previstos no presente Regulamento, observados os requisitos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, não sendo possível fazer depender o acesso às funções em causa da aceitação das referidas obrigações quando tais requisitos não se verifiquem.
- **2.** Quando as obrigações adicionais referidas no número anterior impliquem limitação da liberdade de trabalho o acordo deverá contemplar compensação adequada.
- **3.** Os acordos a que se refere o número anterior devem ser precedidos de parecer do Gabinete de Conformidade.

CAPÍTULO VII

ATIVIDADES FORA DO BANCO

Artigo 21.º

(Princípios gerais)

- 1. É vedado aos trabalhadores fazer parte dos corpos sociais de instituições de crédito, sociedades financeiras ou quaisquer outras entidades sujeitas à supervisão do Banco ou em cuja supervisão o Banco participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, ou com elas manter vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, relativo ao desempenho de uma atividade profissional.
- **2.** A proibição prevista no número anterior não se aplica ao exercício de funções em representação do Banco ou dos seus trabalhadores.

- **3.** Nos termos previstos na Lei Orgânica e no Código do Trabalho, e sem prejuízo das atividades relacionadas com a participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais, o desempenho da atividade profissional no Banco não pode ser cumulado com outras funções ou atividades profissionais, públicas ou privadas, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com a atividade desenvolvida no Banco.
- **4.** Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com a atividade desenvolvida no Banco as funções que tenham conexão direta com o exercício de qualquer das atribuições do Banco e se dirijam ao universo das entidades sujeitas à supervisão do Banco ou em cuja supervisão o Banco participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão ou a entidades cuja atividade possa colidir com as atribuições e competências do Banco.

Artigo 22.º

(Atividades fora do Banco)

- **1.** Em cumprimento dos princípios gerais previstos no artigo anterior e nos termos previstos na Lei Orgânica e no Código do Trabalho, o desempenho de atividade profissional fora do Banco depende da observância das seguintes condições:
- a) Não se tratar de funções legalmente consideradas incompatíveis com as exercidas no Banco;
- b) Não serem desenvolvidas em termos que prejudiquem o cumprimento do horário de trabalho estabelecido pelo Banco ou de quaisquer obrigações decorrentes do contrato de trabalho;
- c) Não comprometerem a isenção e a imparcialidade exigidas para o desempenho da atividade no Banco.
- 2. No desempenho de quaisquer atividades fora do Banco, os trabalhadores não podem:
- a) Revelar informação a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas;
- b) Utilizar informação a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas e que não tenha sido tornada pública ou não esteja acessível ao público;
- c) Invocar o seu estatuto de trabalhador do Banco.
- **3.** No desempenho de quaisquer atividades fora do Banco, os trabalhadores devem tornar claro que não estão a representar uma posição oficial do Banco e devem evitar situações que possam gerar tal aparência.
- **4.** Quando se trate do exercício de funções como membros de instituições académicas ou de trabalhos ou contributos no âmbito de pesquisas, conferências, redação de livros ou artigos de natureza técnico-científica ou da produção de investigação nestes domínios, os trabalhadores

devem assegurar que as atividades são exercidas a título pessoal, nos termos do número anterior.

Artigo 23.º

(Comunicação e procedimentos)

- **1.** O exercício de atividades fora do Banco, bem como a alteração de atividades previamente comunicadas, deve ser precedido de comunicação ao diretor do departamento ou responsável pela estrutura na qual o trabalhador exerce funções.
- 2. A comunicação referida no número anterior deverá ser remetida, pela direção do departamento ou pelo responsável pela estrutura, acompanhada de parecer, ao Gabinete de Conformidade, que, por sua iniciativa ou a pedido do diretor, responsável ou trabalhador em questão, se poderá pronunciar sobre a conformidade da atividade a exercer com as regras previstas no presente regulamento.
- **3.** A mudança de departamento implica nova comunicação do trabalhador, nos termos do n.º 1, sendo assegurado em relação à mesma os procedimentos indicados no número anterior.
- **4.** Se a atividade externa for exercida de forma continuada, deverá a mesma ser objeto de nova comunicação no final de cada período de três anos.
- **5.** O Gabinete de Conformidade deve manter atualizado o registo das comunicações que lhe sejam efetuadas.

CAPÍTULO VIII

OFERTAS, PRÉMIOS E OUTROS BENEFÍCIOS OU RECOMPENSAS

Artigo 24.º

(Princípio geral)

- 1. O respeito pelos princípios da independência e da imparcialidade é incompatível com a aceitação pelos trabalhadores, em benefício próprio ou de terceiros, de ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas que de algum modo estejam relacionadas com as funções exercidas.
- 2. O disposto no número anterior abrange quaisquer ofertas aos membros do agregado familiar do trabalhador que estejam, ainda que indiretamente, relacionadas a qualquer título com as funções desempenhadas no Banco ou sempre que sejam consideradas como uma tentativa indevida de influência.

Artigo 25.º

(Exceções)

- 1. A proibição prevista no artigo anterior apenas admite como exceção a aceitação de ofertas:
- a) De mera hospitalidade, relacionada com o normal desempenho das suas funções, e que não possam ser consideradas como um benefício;
- **b)** Provenientes de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações europeias e internacionais, cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com essas entidades;
- c) Quando provenientes de entidades não compreendidas na alínea anterior, cujo valor não exceda dez euros.
- 2. A exceção prevista na alínea c) do número anterior não se aplica a ofertas atribuídas por participantes em processos de aquisição de bens e serviços ou adjudicatários, cuja aceitação é sempre proibida.
- **3.** As exceções previstas nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 não são aplicáveis a quaisquer benefícios oferecidos por instituições de crédito a trabalhadores do Banco durante inspeções no local ou em missões de auditoria, salvo se estiverem em causa manifestações de hospitalidade de valor negligenciável durante reuniões de trabalho.
- **4.** É também vedada a aceitação de quaisquer ofertas, prémios, benefícios ou recompensas de carácter financeiro ou outro pelo exercício de qualquer atividade no cumprimento das suas funções para o Banco, a menos que a mesma tenha sido expressamente autorizada pelo Conselho de Administração.

Artigo 26.º

(Devolução ou entrega das ofertas ao Banco)

- **1.** Os trabalhadores devem recusar as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas relativamente aos quais se verifique desconformidade com as regras aplicáveis.
- **2.** Nesses casos, os trabalhadores devem de imediato comunicar a recusa ao Gabinete de Conformidade, nos termos do artigo seguinte, a fim de ser remetida carta explicativa enquadrando a recusa nas regras de conduta em vigor no Banco.
- **3.** Se não for considerado institucionalmente apropriado devolver as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas, os trabalhadores devem entregá-las ao Departamento de Serviços de Apoio (DSA) logo que possível.
- **4.** As ofertas, prémios, benefícios ou recompensas recebidas nos termos do número anterior devem ser registadas como património próprio do Banco.

Artigo 27.º

(Comunicação ao Gabinete de Conformidade)

- 1. Todas as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas recebidos pelo trabalhador ou por membros do seu agregado familiar, cujo valor exceda dez euros, devem ser comunicadas ao Gabinete de Conformidade logo que possível, através de formulário disponibilizado na Intranet.
- **2.** O dever de comunicação previsto no número anterior não se aplica relativamente às ofertas, prémios, benefícios ou recompensas recebidas de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações europeias e internacionais e cujo valor seja considerado habitual e apropriado.
- **3.** Os trabalhadores devem ainda comunicar ao Gabinete de Conformidade a aceitação de quaisquer distinções ou condecorações relacionadas com a atividade prestada no Banco.

CAPÍTULO IX

CONTACTOS COM A COMUNICAÇÃO SOCIAL E OUTRAS ENTIDADES EXTERNAS

Artigo 28.º

(Regras e procedimento)

- **1.** Os trabalhadores não podem, no âmbito das suas funções ou em matérias com elas relacionadas, prestar informação ou estabelecer contactos com meios de comunicação social ou agências de comunicação sem prévia autorização do Conselho de Administração.
- **2.** Não é aplicável o disposto no número anterior nas situações em que, cumulativamente, não haja a possibilidade de obter autorização prévia em tempo útil e se trate de contacto estabelecido no âmbito do desempenho de funções em representação do Banco, devendo, em todo o caso, observar-se a adequada reserva.

Artigo 29.º

(Participação em fóruns e redes sociais)

No âmbito da participação em fóruns e redes sociais ou contextos similares devem os trabalhadores observar o disposto no presente Regulamento, em particular no que se refere aos deveres de segredo profissional e de lealdade e à proibição de uso ilegítimo de informação privilegiada, abstendo-se de publicar quaisquer conteúdos suscetíveis de prejudicar a imagem e reputação do Banco ou dos seus colaboradores.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30.º

(Declaração)

- 1. Após a entrada em vigor do presente Regulamento, e sempre que se verifiquem alterações aos deveres gerais de conduta, aos trabalhadores do Banco será solicitada a assinatura de uma declaração de tomada de conhecimento do seu conteúdo.
- 2. Relativamente aos novos trabalhadores, a assinatura da referida declaração de tomada de conhecimento do conteúdo do Regulamento será solicitada no momento da sua admissão.

Artigo 31.º

(Comunicação de atividades fora do Banco)

Após a entrada em vigor do presente Regulamento, devem os trabalhadores comunicar o desempenho de atividades profissionais fora do Banco, ainda que previamente comunicadas e autorizadas, aplicando-se o disposto no artigo 23.º.

Artigo 32.º

(Formação)

Após a entrada em vigor do presente Regulamento, será exigida a cada trabalhador a frequência de uma ação de formação.

Artigo 33.º

(Comunicação de situações de incumprimento)

- **1.** Os trabalhadores devem informar o Gabinete de Conformidade sempre que tomem conhecimento ou tiverem suspeitas fundadas da prática dos seguintes atos:
- a) Violação do dever de segredo;
- b) Uso ilegítimo de informação privilegiada;
- c) Violação das regras sobre transações financeiras privadas;
- d) Violação das regras sobre conflitos de interesses.
- **2.** O trabalhador que comunicar a prática dos atos referidos no número anterior, procedendo de acordo com critérios de razoabilidade e prudência, não poderá ser, por esse facto, prejudicado a qualquer título.

Artigo 34.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.



CÓDIGO DE CONDUTA

DOS

MEMBROS DO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DO

BANCO DE PORTUGAL



Índice

Pı	reâmbu	llo	4
1.	. Âml	pito de aplicação	6
2.	. Defi	nições	6
3.	. Dev	eres gerais de conduta	7
4.	. Igua	ıldade, não discriminação e proibição de assédio	8
5.	. Prev	venção de conflitos de Interesses	8
6.	. Segr	redo profissional, proteção de dados pessoais e informação privilegiada1	L10
	6.1.	Segredo	L10
	6.2.	Proteção de dados pessoais	11
	6.3.	Proibição genérica de uso ilegítimo de informação privilegiada	. 11
7.	. Lim	ites à realização de transações financeiras privadas	. 12
	7.1.	Transações financeiras sujeitas a restrições	12
	7.2.	Pedidos de autorização para realização de transações financeiras privadas	. 13
	7.3.	Detenção de ativos resultantes de transações financeiras privadas sujeitas a contro	
	7 <u>4</u>	Verificação de conformidade	1/1



8.		Relacionamento com entidades externas e com o público	15
8	3.1.	Independência e prevenção de influências externas	15
8	3.2.	Comportamento visando ocupação profissional futura	15
8	3.3.	Ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas	16
8	3.4.	Devolução ou entrega das ofertas e comunicação à Comissão de Ética	18
8	3.5.	Relacionamento com o BCE e com os Bancos Centrais Nacionais do SEBC	16 <u>8</u>
	3.6. nter	Relacionamento com as instituições e organismos europeus e com as autorida	
8	3.7.	Relacionamento com outros Bancos Centrais Nacionais e outras instituições	18
8	3.8.	Contactos com os meios de comunicação social e intervenções públicas	19
9.	Ge	estão de Recursos do Banco de Portugal	19
ç	9.1.	Utilização dos recursos do Banco de Portugal	19
ç	9.2.	Política Ambiental	20
10.	Co	omissão de Ética	21
11.	Vi	nculação dos membros do Conselho de Administração	21
12.	Di	sposições transitórias	21
13.	Pu	ıblicação e entrada em vigor	22



Preâmbulo

Considerando que a existência de um Código de Conduta para o Banco de Portugal é, desde logo, reclamada pela delicadeza das atividades que decorrem das atribuições cometidas a esta Instituição pela Constituição, pelos tratados europeus e pela lei;

Considerando a necessidade de se consagrar um Código de Conduta para os membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal que integre regras mais exigentes do que as aplicáveis aos trabalhadores da Instituição;

Considerando que, para além disso, também a especial visibilidade do Banco de Portugal e a sua específica intervenção na comunidade nacional criam, na perspetiva dos cidadãos e das instituições, a legítima expetativa de que os membros do seu Conselho de Administração se comportem em conformidade com elevados padrões éticos;

Considerando que não se trata apenas de exigir uma atuação em conformidade com a lei, já que o respeito pela legalidade está, à partida, pressuposto no desempenho de funções no Banco de Portugal, mas, mais do que isso, de estabelecer parâmetros de comportamento que, para além do cumprimento escrupuloso da lei, satisfaçam os padrões de ética exigíveis a membros do Conselho de Administração do Banco Central da República;

Considerando que a Comissão de Ética, enquanto entidade autónoma e independente, composta pelo presidente e por dois vogais, nomeados de entre pessoas sem vínculo contratual ao Banco e com reconhecido mérito e independência, é responsável, em articulação com o Gabinete de Conformidade, pelo aconselhamento e acompanhamento das questões de Ética e de Conduta no Banco de Portugal;

Considerando o disposto nos Códigos Deontológicos aplicáveis aos membros do Conselho de Governadores do Banco Central Europeu e aos membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu;



Considerando que, em finais de 2014, foram tomadas pelo Banco Central Europeu diversas medidas visando reforçar o regime ético e de conduta numa perspetiva de harmonização para o conjunto do Eurosistema, bem como a aprovação do Código de Conduta dos membros do Conselho de Supervisão;

Considerando que nesse reforço do regime ético e de conduta merecem particular destaque as matérias relativas a: conflitos de interesses; informação privilegiada; restrições ao exercício de atividade privada ou profissional após a cessação de funções; limitações quanto à realização de transações financeiras privadas;

Considerando a necessidade de assegurar, aquando da tomada de posse, a vinculação dos membros do Conselho de Administração ao cumprimento do Código de Conduta;

Considerando a natureza colegial do Conselho de Administração do Banco de Portugal;

O Conselho de Administração do Banco de Portugal, em reunião de 31 de maio de 2016, aprova o Código de Conduta dos membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal, constituído pelas seguintes disposições:



1. Âmbito de aplicação

- 1.1. O presente Código de Conduta (doravante «Código») estabelece normas e padrões de conduta a observar pelos membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal (doravante «membros do Conselho»).
- 1.2. O Código contém as convenções e normas éticas a que se considera ser devida obediência e clarifica os padrões de referência a utilizar para a apreciação do grau de cumprimento de obrigações assumidas por parte dos membros do Conselho.

2. Definições

No âmbito do presente Código de Conduta, considera-se:

Conflito de interesses: Situação na qual os membros do Conselho tenham interesses privados ou pessoais que possam influenciar, ou aparentem influenciar, o desempenho imparcial, isento e independente das respetivas funções.

Interesse privado ou pessoal: Qualquer vantagem, real ou potencial, de natureza financeira ou outra, conferida ao próprio membro do Conselho, aos seus familiares ou ao seu círculo de amigos e conhecidos.

Dever de segredo: Obrigação de não revelar informações sobre factos ou elementos cujo conhecimento advenha do exercício das respetivas funções ou em virtude desse exercício.

Informação privilegiada: Informação sobre factos ou elementos cujo conhecimento advenha do exercício das respetivas funções ou em virtude desse exercício, que não tenha sido publicada ou tornada acessível ao público e de cuja utilização possam resultar vantagens para o próprio ou para terceiros. É, designadamente, considerada privilegiada a informação suscetível de influenciar os mercados incluindo, entre outra, informação relativa às operações de gestão dos ativos próprios do Banco e de outros fundos sob sua gestão, informação relativa à definição e execução da política monetária da União Europeia, informação relativa às operações de gestão dos ativos de reserva do BCE, informação obtida no âmbito da preparação das decisões do



Conselho do BCE no desempenho das respetivas atribuições e informação obtida no exercício das funções de supervisão e resolução das instituições de crédito e sociedades financeiras.

3. Deveres gerais de conduta

- 3.1. Nos termos da Constituição e das normas europeias e nacionais, os membros do Conselho estão, no desempenho das suas funções, exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, de acordo com os princípios e normas aplicáveis, pelos órgãos competentes do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco de Portugal (doravante «Banco»), cabendo-lhes respeitar os princípios da legalidade, justiça e imparcialidade.
- 3.2. A atuação dos membros do Conselho deve pautar-se pela lealdade para com o Banco, ser honesta, independente, transparente, discreta, isenta e imparcial, cabendo-lhes observar elevados padrões de conduta e evitar situações de que possam resultar conflitos de interesses ou que sejam suscetíveis de colocar em causa a imagem e reputação do Banco.
- 3.3. Os membros do Conselho devem estar conscientes da importância dos respetivos deveres e responsabilidades, ter em conta as expectativas dos cidadãos e das instituições relativamente à sua conduta, dentro de padrões socialmente aceites, e comportar-se de modo a reforçar a confiança dos cidadãos no Banco e contribuir para o eficaz funcionamento e a boa imagem da Instituição.
- 3.4. No desempenho das suas funções, os membros do Conselho devem ter presente a responsabilidade social do Banco e promover o diálogo social no âmbito da Instituição.

4. Igualdade, não discriminação e proibição de assédio

4.1. Os membros do Conselho devem abster-se de praticar qualquer tipo de discriminação ou assédio, nomeadamente com base na raça, sexo, idade, capacidade física, orientação



sexual, opiniões políticas, religião, convicções ideológicas e filiação sindical.

4.2. Devem ainda demonstrar consideração e respeito pelos demais membros do Conselho e pelos trabalhadores do Banco, abster-se de qualquer tipo de pressão abusiva e evitar comportamentos que possam razoavelmente ser considerados como ofensivos.

5. Prevenção de conflitos de Interesses

- 5.1. Os membros do Conselho devem evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesses com o desempenho das suas funções.
- 5.2. Tendo em consideração o impacto das suas decisões na evolução dos mercados e na estabilidade do sistema financeiro, os membros do Conselho devem estar sempre em posição de poderem atuar com plena independência, isenção e imparcialidade.
- 5.3. Os membros do Conselho que, no exercício das suas funções, sejam chamados a participar em processo de decisão relativo a matérias em cujo tratamento ou resultado tenham interesses privados ou pessoais, designadamente em resultado de anterior ocupação profissional ou no âmbito das suas relações pessoais, devem informar imediatamente o Conselho de Administração, com vista à adoção das medidas adequadas. O disposto nesta regra aplica-se, designadamente, às decisões relativas ao exercício das funções de supervisão e resolução, à admissão e situação profissional de trabalhadores e à aquisição de bens e serviços.
- 5.4. Os membros do Conselho devem considerar-se impedidos de participar na discussão e votação de deliberações que envolvam matérias nas quais possa estar em causa um conflito de interesses, designadamente nas situações referidas na primeira parte do ponto anterior.
- 5.5. Os membros do Conselho devem abster-se de participar em quaisquer procedimentos, de aquisição ou outros, em que sejam parte ou de que possam beneficiar:
 - 5.5.1. O seu cônjuge ou equiparado, pessoa de quem se tenha divorciado nos dois anos



anteriores à data do procedimento contratual, afins, ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até ao segundo grau;

- 5.5.2. A sociedade em cujo capital detenham, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.
- 5.6. Os membros do Conselho devem informar, logo que possível, a Comissão de Ética caso a ocupação profissional de familiar ou equiparado seja suscetível de originar um conflito de interesses.
- 5.7. Nos dois anos subsequentes à cessação das respetivas funções, os membros do Conselho devem continuar a evitar qualquer conflito de interesses resultante de qualquer nova atividade privada ou profissional, remunerada ou não, e devem informar por escrito a Comissão de Ética sempre que tiverem a intenção de iniciar tais atividades e solicitar o seu parecer antes de assumirem qualquer compromisso.
- 5.8. Os membros do Conselho não podem, nos dois anos subsequentes à cessação das respetivas funções, desempenhar quaisquer atividades ou prestar serviços, remunerados ou não, em entidades sujeitas à supervisão do Banco ou em cuja supervisão o Banco participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, bem como em grupos de empresas controlados por tais entidades, sem prejuízo do desempenho de atividades ou do exercício de funções no âmbito da situação profissional que ocupavam à data da sua designação, devendo informar por escrito a Comissão de Ética e ficando sujeitos, quando tal suceda, ao dever de segredo e à proibição de uso ilegítimo de informação privilegiada a que tenham tido acesso por causa ou no exercício das suas funções.
- 5.9. Na sequência de solicitação fundamentada de um membro ou antigo membro do Conselho, a Comissão de Ética poderá reduzir ou eliminar o período indicado no ponto anterior, caso possa excluir-se a possibilidade de conflito de interesses decorrente de uma atividade profissional subsequente.
- 5.10. Os membros do Conselho devem entregar ao Conselho de Administração e à Comissão de Ética a lista das instituições das quais sejam membros ou nas quais ocupem qualquer



função, cabendo-lhes proceder à sua atualização sempre que se verifiquem alterações.

- 5.11. Sem prejuízo das limitações legalmente previstas, o desempenho de funções docentes ou de atividades científicas ou de outra natureza não pode interferir negativamente com as obrigações do membro do Conselho para com o Banco ou gerar conflitos de interesses, devendo tornar-se claro que são exercidas a título pessoal. O exercício dessas funções e atividades deve ser precedido de comunicação à Comissão de Ética, para verificação da existência de conflito de interesses, de eventuais incompatibilidades ou de riscos para a imagem e reputação do Banco.
- 5.12. Quaisquer atividades que tenham por objeto matéria que se relacione com o Banco ou com as suas atribuições devem ser precedidas de autorização do Conselho de Administração, devendo os contributos científicos ou académicos, quando for o caso, ser prestados a título pessoal e mencionar de forma explícita que não vinculam o Banco. Cabe, igualmente, ao membro do Conselho evitar situações que possam gerar tal aparência.
- 5.13. No desempenho de atividades académicas, docentes ou científicas, os membros do Conselho não podem revelar ou utilizar informação a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas e que não tenha sido tornada pública ou não esteja acessível ao público.
- 5.14. As declarações relativas a rendimentos, patrimónios ou eventuais cargos sociais desempenhados, bem como quaisquer outras informações remetidas pelos membros do Conselho às entidades competentes, em cumprimento das disposições legais aplicáveis, serão enviadas pelos membros do Conselho à Comissão de Ética.
- 5.15. Em caso de dúvidas quanto ao sentido ou amplitude das obrigações em matéria de prevenção de conflito de interesses, deve o Conselho de Administração ou o respetivo membro solicitar parecer prévio à Comissão de Ética.

6. Segredo, proteção de dados pessoais e informação privilegiada

6.1. **Segredo**



- 6.1.1. Nos termos das normas europeias e nacionais que regulam a atividade do Banco os membros do Conselho encontram-se vinculados ao dever de segredo, mesmo após a cessação de funções.
- 6.1.2. Os membros do Conselho devem tomar todas as providências necessárias para assegurar, da parte daqueles a quem tenham dado acesso à informação de que disponham, igual respeito pelo dever de segredo, cabendo-lhes igualmente assegurar que o acesso a informação protegida pelo dever de segredo fica limitado a quem dela tenha necessidade para o desempenho das respetivas funções.

6.2. Proteção de dados pessoais

- 6.2.1. Os membros do Conselho devem assegurar o cumprimento estrito das leis e regulamentos em matéria de proteção de dados pessoais.
- 6.2.2. Os membros do Conselho que tenham acesso a dados pessoais relativos a pessoas singulares ou coletivas, designadamente os relativos a trabalhadores e colaboradores do Banco, às "Responsabilidades de Crédito" constantes da Central de Responsabilidades de Crédito (CRC), à informação destinada à elaboração da "Listagem de Utilizadores de cheque que oferecem Risco (LUR)", às "Contas de Titulares Falecidos", à "Base de Dados de Contas do Sistema Bancário", ao "Registo Especial de Instituições (REI)" ou a quaisquer outros dados pessoais detidos pelo Banco, devem, para além do respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, usar da maior prudência na utilização desses dados, no sentido de assegurar a respetiva confidencialidade, abstendo-se, em particular, de qualquer comunicação a pessoa não autorizada, ainda que com vínculo ao Banco.

6.3. Proibição genérica de uso ilegítimo de informação privilegiada

- 6.3.1. Os membros do Conselho não podem utilizar, mesmo após a cessação de funções, informação privilegiada a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas em qualquer transação financeira privada, bem como para recomendar, induzir ou desaconselhar tais transações.
- 6.3.2. A obrigação prevista no ponto anterior continua a vigorar até a informação ser tornada



pública.

6.3.3. Os membros do Conselho devem tomar todas as providências necessárias para assegurar, da parte daqueles a quem tenham dado acesso à informação de que disponham, igual respeito pela proibição de uso ilegítimo de informação privilegiada, cabendo-lhes igualmente assegurar que o acesso a essa informação fica limitado a quem dela tenha necessidade para o desempenho das respetivas funções.

7. Limites à realização de transações financeiras privadas

7.1. Transações financeiras sujeitas a restrições

- 7.1.1. Os membros do Conselho estão sujeitos às limitações específicas quanto à realização de transações financeiras privadas previstas no Capítulo V do Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal.
- 7.1.2. Os membros do Conselho devem abster-se da realização de quaisquer transações financeiras privadas que revistam carácter especulativo, nomeadamente negociação a curto prazo ('short-term trading'), que possam ser entendidas como pouco prudentes ou que sejam desproporcionais face ao rendimento do seu agregado familiar.

7.2. Pedidos de autorização para realização de transações financeiras privadas

- 7.2.1. Relativamente a transações financeiras privadas que careçam de autorização, nos termos previstos no Capítulo V do Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal, os membros do Conselho devem dirigir os seus pedidos à Comissão de Ética, com a antecedência mínima de dois dias úteis antes da data prevista para a ordem, através de formulário disponibilizado eletronicamente.
- 7.2.2. Na sequência de um pedido de autorização efetuado nos termos do ponto anterior, a Comissão de Ética decidirá sobre o pedido em prazo não superior a dois dias úteis, contados da data da sua receção, tendo em especial atenção, se relevante, os deveres



profissionais dos membros do Conselho e o seu acesso a informação privilegiada, a natureza da operação, os montantes envolvidos, o risco reputacional para o Banco e o momento da operação.

- 7.2.3. A Comissão de Ética pode sujeitar a determinadas condições a autorização de realização de transações financeiras privadas, sendo a sua decisão comunicada ao membro do Conselho através de formulário disponibilizado eletronicamente.
- 7.2.4. Caso a Comissão de Ética não responda a um pedido de autorização dentro do prazo referido no ponto anterior, a operação considera-se autorizada.
- 7.2.5. Caso a Comissão de Ética não tenha autorizado a realização de determinada transação financeira privada, o membro do Conselho que efetuou o pedido deve confirmar, na sequência daquela decisão, que não realizou a transação em causa.
- 7.3. Detenção de ativos resultantes de transações financeiras privadas sujeitas a controlo
- 7.3.1. Os membros do Conselho podem manter ativos resultantes de transações financeiras privadas referidas no ponto 7.1.1 desde que:
 - Tenham sido adquiridos em momento anterior à tomada de posse como membro do Conselho;
 - b) A sua aquisição, ainda que em momento posterior ao referido na alínea anterior, não resulte de qualquer iniciativa do membro do Conselho, tendo origem, designadamente, em herança, doação, alteração da estrutura familiar ou de sociedade integrada pelo detentor.
- 7.3.2. Caso os membros do Conselho pretendam manter ativos financeiros adquiridos nos termos referidos no ponto anterior, devem, em alternativa:
 - a) Colocar os respetivos investimentos sob o controlo de um ou mais gestores de carteira, conferindo-lhes plenos poderes discricionários, caso em que a minuta do contrato deve ser enviada à Comissão de Ética, para aprovação;
 - b) Solicitar parecer à Comissão de Ética relativamente a possíveis conflitos de interesses gerados por tal situação, podendo a Comissão de Ética recomendar a alienação dos



ativos financeiros em causa num período de tempo razoável e adequado.

- 7.3.3. Caso a Comissão de Ética tenha recomendado a alienação de ativos financeiros detidos por um membro do Conselho, este deve informar a Comissão de Ética relativamente à conduta observada na sequência dessa indicação.
- 7.3.4. Nas situações em que os membros do Conselho possam manter a titularidade dos ativos nos termos previstos na alínea b) do ponto 7.3.2, a alienação ou o exercício de direitos relativos a tais ativos carece de autorização prévia da Comissão de Ética.

7.4. Verificação de conformidade

- 7.4.1. Os membros do Conselho devem guardar a informação relevante sobre a atividade financeira referida nos pontos anteriores com referência ao período do mandato.
- 7.4.2. Para efeitos de fiscalização do cumprimento das regras constantes do presente capítulo, os membros do Conselho devem apresentar à Comissão de Ética, no final de cada ano civil, uma lista atualizada das instituições de crédito e das sociedades financeiras nas quais tenham contas, designadamente contas de depósito, de crédito e de instrumentos financeiros, incluindo aquelas das quais sejam cotitulares.
- 7.4.3. Em alternativa à informação referida no ponto anterior, os membros do Conselho podem autorizar a Comissão de Ética, mediante declaração escrita, a consultar a Base de Dados de Contas do Sistema Bancário, organizada e gerida pelo Banco, nos termos do artigo 81.º-A do RGICSF.
- 7.4.4. Para além da lista referida no ponto 7.4.2 ou da autorização prevista no ponto anterior, os membros do Conselho devem facultar à Comissão de Ética uma declaração pessoal que inclua referência à não realização de transações financeiras proibidas, e que refira ainda que não foi realizada pelo membro do Conselho, sem autorização, qualquer transação financeira sujeita a essa condição, nos termos do ponto 7.2, em ambos os casos com referência ao ano civil em curso e ao ano civil anterior.
- 7.4.5. A Comissão de Ética poderá ainda solicitar aos membros do Conselho os registos das contas referidas no ponto 7.4.2 ou, em alternativa, uma declaração emitida pelas



instituições de crédito ou sociedades financeiras da qual conste a inexistência, ou as condições de realização, no âmbito das respetivas contas, no período que for indicado, da prática de operações referidas nos ponto 7.1.1.

8. Relacionamento com entidades externas e com o público

8.1. Independência e prevenção de influências externas

- 8.1.1. Os membros do Conselho devem observar o princípio da independência consagrado no artigo 7.º dos Estatutos do SEBC e do BCE, e refletido no artigo 27.º, n.º 5 da Lei Orgânica do Banco de Portugal.
- 8.1.2. No exercício dos poderes e no cumprimento dos deveres que lhes são cometidos, os membros do Conselho não podem solicitar ou receber instruções de quaisquer entidades externas que não sejam legal ou estatutariamente competentes para tal.
- 8.1.3. Caso tomem conhecimento, no desempenho das suas funções ou por causa delas, de quaisquer tentativas, por parte de instituições, entidades ou de terceiros, de influenciar indevidamente o Banco, os membros do Conselho devem dar conhecimento de tal facto ao Conselho de Administração e à Comissão de Ética.

8.2. Comportamento visando ocupação profissional futura

- 8.2.1. Sem prejuízo da aplicação dos pontos 5.7 e 5.8, os membros do Conselho devem comportar-se com integridade e discrição em quaisquer negociações relativas a ocupação profissional futura e à aceitação desta, devendo igual comportamento ser observado mesmo depois da cessação de funções no Banco.
- 8.2.2. Assim que tais negociações se iniciem ou que a sua possibilidade se manifeste, os membros do Conselho em causa devem informar o Conselho de Administração e a Comissão de Ética das mesmas, se forem suscetíveis de gerar conflitos de interesses.
- 8.2.3. Quando necessário, o membro do Conselho em questão deve deixar de se ocupar de



qualquer assunto que se relacione com um potencial futuro empregador ou entidade destinatária dos seus serviços.

8.2.4. Em caso de dúvida, o membro do Conselho deve consultar a Comissão de Ética.

8.3. Ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas

- 8.3.1. O respeito pelos princípios da independência e da imparcialidade é incompatível com a aceitação pelos membros do Conselho, em benefício próprio ou de terceiros, de ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas que de algum modo estejam relacionadas com as funções exercidas.
- 8.3.2. O disposto no ponto anterior abrange quaisquer ofertas aos membros do agregado familiar do membro do Conselho que estejam, ainda que indiretamente, relacionadas a qualquer título com as funções desempenhadas no Banco ou sempre que sejam consideradas como uma tentativa indevida de influência.
- 8.3.3. A proibição prevista no artigo anterior apenas admite como exceção a aceitação de ofertas:
 - a) De mera hospitalidade, relacionadas com o normal desempenho das suas funções,
 e que não possam ser consideradas como um benefício;
 - Provenientes de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações europeias e internacionais, cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com essas entidades;
 - c) Quando provenientes de entidades não compreendidas na alínea anterior, cujo valor não exceda dez euros.
- 8.3.4. A exceção prevista na alínea *c)* do ponto anterior não se aplica a ofertas atribuídas por participantes em processos de aquisição de bens e serviços ou adjudicatários, cuja aceitação é sempre proibida.
- 8.3.5. É também vedada a aceitação de quaisquer ofertas, prémios, benefícios ou



recompensas de carácter financeiro ou outro pelo exercício de qualquer atividade no cumprimento das suas funções para o Banco.

- 8.3.6. Os membros do Conselho devem recusar as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas relativamente aos quais se verifique desconformidade com as orientações aplicáveis. Nesses casos, os membros do Conselho devem de imediato comunicar a recusa à Comissão de Ética, a fim de ser remetida carta explicativa enquadrando a recusa nas regras de conduta em vigor no Banco.
- 8.3.7. Se não for considerado institucionalmente apropriado devolver as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas, os membros do Conselho devem entregá-los ao Departamento de Serviços de Apoio (DSA), logo que possível.
- 8.3.8. As ofertas, prémios, benefícios ou recompensas recebidas nos termos do número anterior devem ser registadas como património próprio do Banco.

8.4. Devolução ou entrega das ofertas e comunicação à Comissão de Ética

- 8.4.1. Todas as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas recebidas pelo membro do Conselho ou por membros do seu agregado familiar, cujo valor exceda dez euros, devem ser comunicadas à Comissão de Ética logo que possível.
- 8.4.2. O dever de comunicação previsto no número anterior não se aplica relativamente às ofertas, prémios, benefícios ou recompensas recebidas de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações europeias e internacionais e cujo valor seja considerado habitual e apropriado.
- 8.4.3. Os membros do Conselho devem ainda comunicar à Comissão de Ética a aceitação de quaisquer distinções ou condecorações relacionadas com a atividade prestada no Banco.

8.5. Relacionamento com o BCE e com os Bancos Centrais Nacionais do SEBC

8.5.1. O relacionamento dos membros do Conselho com os colaboradores do BCE e dos bancos centrais nacionais (BCN) que integram o SEBC deve reger-se por um espírito de estreita



cooperação, sem prejuízo, sempre que for o caso, da necessária confidencialidade. Neste contexto, devem ter-se presentes as implicações institucionais no que se refere ao âmbito dessa colaboração, face ao facto de existirem membros do SEBC não pertencentes ao Eurosistema.

- 8.5.2. No seu relacionamento com o BCE ou com os BCN, os membros do Conselho devem ter presentes os seus deveres e a necessária isenção do Banco no âmbito do SEBC.
- 8.6. Relacionamento com as instituições e organismos europeus e com as autoridades internacionais
- 8.6.1. Os contactos, formais ou informais, com representantes das instituições europeias ou de outros organismos europeus e de autoridades internacionais devem sempre refletir a posição do Banco, se esta já tiver sido definida.
- 8.6.2. Na falta de uma posição definida, os membros do Conselho devem explicitamente preservar a imagem do Banco sobre determinado assunto quando se pronunciarem a título pessoal.
- 8.7. Relacionamento com outros Bancos Centrais Nacionais e outras instituições
- 8.7.1. O relacionamento dos membros do Conselho com os colaboradores de outros BCN, nomeadamente de Bancos Centrais dos Países que integram a CPLP, deve reger-se por um espírito de cooperação, sem prejuízo, sempre que for o caso, da necessária confidencialidade, e tendo presentes os seus deveres e a necessária isenção do Banco.
- 8.7.2. No relacionamento com instituições financeiras e outras entidades públicas e privadas, os membros do Conselho, no desempenho das suas funções, devem observar as orientações e posições do Banco, pautando a sua atividade por critérios de qualidade, integridade e transparência.
- 8.7.3. Os membros do Conselho devem fomentar e assegurar um bom relacionamento com essas entidades, garantindo uma adequada observância dos direitos e deveres associados às diversas funções da responsabilidade do Banco.



- 8.8. Contactos com meios de comunicação social, agências de comunicação e intervenções públicas
- 8.8.1. Nos contactos com os meios de comunicação social, os membros do Conselho devem respeitar as orientações aprovadas pelo Conselho de Administração.
- 8.8.2. Qualquer participação pública que não decorra do normal desempenho da função e tenha por objeto matéria que se relacione com o Banco deve ser precedida de comunicação ao Conselho de Administração.
- 8.8.3. Quando se considere apropriado, nomeadamente estando em causa a representação do Banco, a intervenção pública de um membro do Conselho deve ser precedida da concordância do Governador.
- 8.8.4. Os membros do Conselho só devem participar como oradores em conferências, colóquios e ações similares promovidas por terceiros que sejam de manifesto interesse para o Banco.
- 8.8.5. Em caso de dúvida quanto à aplicação dos pontos anteriores, os membros do Conselho podem consultar a Comissão de Ética.
- 9. Gestão de Recursos do Banco de Portugal
- 9.1. Utilização dos recursos do Banco de Portugal
- 9.1.1. Os membros do Conselho devem respeitar e proteger o património do Banco e não permitir a utilização abusiva por terceiros dos serviços ou das instalações.
- 9.1.2. Os bens e instalações, independentemente da sua natureza, apenas podem ser utilizados para uso oficial.
- 9.1.3. Exceciona-se do ponto anterior a utilização privada razoável, não abusiva e conforme com as normas em vigor ou práticas internas relevantes.



- 9.1.4. Os membros do Conselho devem também, no exercício da sua atividade, adotar todas as medidas adequadas e justificadas no sentido de limitar os custos e as despesas do Banco, a fim de permitir o uso mais eficiente dos recursos disponíveis.
- 9.1.5. Os membros do Conselho devem abster-se de fazer uso dos benefícios sociais concedidos pelo Banco de forma abusiva ou em prejuízo da Instituição.
- 9.1.6. Os membros do Conselho devem abster-se de solicitar a trabalhadores a execução de tarefas de carácter particular para benefício próprio ou de terceiros, independentemente do uso de meios do Banco para execução de tais tarefas.

9.2. Política ambiental

No quadro das atividades do Banco, os membros do Conselho devem promover a adoção das melhores práticas de proteção do meio ambiente.

10. Comissão de Ética

- 10.1. Os membros do Conselho podem solicitar à Comissão de Ética que se pronuncie sobre qualquer assunto que se prenda com a sua situação pessoal e esteja relacionado com a correta observância do Código.
- 10.2. As condutas que estejam de acordo com os pareceres ou recomendações da Comissão de Ética presumem-se conformes com o Código.
- 10.3. Todas as comunicações realizadas entre membros do Conselho e a Comissão de Ética consideram-se confidenciais, salvo consentimento expresso do membro ou risco sério e iminente para a segurança das pessoas ou para a imagem da Instituição.
- 10.4. A avaliação da existência do risco referido no ponto anterior é da competência da Comissão de Ética.
- 10.5. As regras referentes à nomeação e competência da Comissão de Ética constam de



Regulamento próprio.

11. Vinculação dos membros do Conselho de Administração

No momento da tomada de posse, o membro do Conselho de Administração subscreve um documento pelo qual manifesta a tomada de conhecimento do conteúdo do presente Código de Conduta e se vincula, no âmbito dos deveres que integram o seu mandato, ao respetivo cumprimento.

12. Disposições transitórias

- 12.1. Os atuais membros do Conselho podem manter os ativos resultantes de transações financeiras privadas referidas no ponto 7.1.1 desde que esses ativos tenham sido adquiridos em momento anterior à data da entrada em vigor do presente Código, devendo aplicar-se o disposto nos pontos 7.3.2 a 7.3.4.
- 12.2. Após a entrada em vigor do presente Código, e sempre que se verifiquem alterações, é solicitada aos membros do Conselho a subscrição da declaração referida no ponto 11.

13. Publicação e entrada em vigor

- 13.1. O presente Código será publicado no Boletim Oficial do Banco de Portugal e divulgado nas páginas do Banco na Internet e Intranet.
- 13.2. O Código entra em vigor no dia seguinte à data da publicação indicada no ponto anterior.





O Banco de Portugal informa que, no dia 23 de maio de 2016, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €7,5, designada «Eusébio», integrada na série «Ídolos do desporto».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 64-B/2016, publicada no *Diário da República*, 1.ª série – n.º 63, de 31 de março.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

29 de abril de 2016. - Os Administradores: João Amaral Tomaz – Hélder José Sebastião Rosalino.

Legislação Portuguesa

Ministério das Finanças

Portaria nº 130/2016 de 10 de maio

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2016-05-10 P.1530-1531, № 90

TRIBUTAÇÃO; CONTRIBUINTE; FISCALIZAÇÃO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; EMPRESA; GRUPO DE SOCIEDADES; VOLUME DE NEGÓCIOS; OBRIGAÇÃO FISCAL; PESSOA SINGULAR

Define, ao abrigo do disposto no nº 3 do artº 68-B da Lei Geral Tributária, aprovada pelo DL nº 398/98, de 17-12, os critérios de seleção dos contribuintes cuja situação tributária deva ser acompanhada pela Unidade dos Grandes Contribuintes. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal nº 3/2016 de 29 abr 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2016-05-10 P.14686, PARTE E, № 90

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; SISTEMA FINANCEIRO; RISCO SISTÉMICO; RECIPROCIDADE GERAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EMPRESA MÃE; EMPRESA FILIAL; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; INFORMAÇÃO; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; INTERNET

Regulamenta a divulgação das medidas nacionais adotadas pelo Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial, no âmbito de uma decisão de reciprocidade voluntária de medidas macroprudenciais implementadas pelas autoridades competentes ou designadas de outros Estados-Membros com o propósito de eliminar ou diminuir riscos sistémicos. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Legislação Portuguesa

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho nº 6201-A/2016 de 9 mai 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2016-05-10 P.14766(2)-14766(5), PARTE C, № 90 SUPL.

IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; TAXA DE JURO

Aprova, ao abrigo do nº 1 do artº 99-F do Código do IRS, aprovado pelo DL nº 442-A/88, de 30-11, e republicado pela Lei nº 82-E/2014, de 31-12, as tabelas de retenção na fonte, em euros, para vigorarem durante o ano de 2016. As referidas tabelas refletem as alterações introduzidas pela Lei nº 7-A/2016, de 30-3, designadamente a eliminação da consideração do número de dependentes na determinação do quociente familiar, os aumentos da dedução fixa por dependente e da dedução por dependente deficiente e a atualização em 0,5 % dos quatro primeiros escalões da tabela de taxas gerais prevista no artº 68 do Código do IRS. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal nº 4/2016 de 2 mai 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2016-05-12 P.14973-14975, PARTE E, № 92

CAIXA ECONÓMICA; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCOS DE CRÉDITO; RISCO OPERACIONAL; LIQUIDEZ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; BANCO DE PORTUGAL

Estabelece o regime prudencial das caixas económicas anexas, visando assegurar que estas entidades se encontram sujeitas a requisitos prudenciais apropriados no que diz respeito à cobertura dos riscos relevantes, tendo em conta a natureza, escala e complexidade das atividades que lhes são legalmente permitidas. O presente Aviso entra em vigor no dia 30 de junho de 2016.

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal nº 5/2016 de 2 mai 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2016-05-12 P.14975, PARTE E, № 92

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; FUNDOS PRÓPRIOS; RISCOS DE CRÉDITO; RISCOS DE MERCADO; RISCO OPERACIONAL; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; BANCO DE PORTUGAL

Procede à revogação dos Avisos do Banco de Portugal nºs 5/2007, 7/2007, 8/2007, 9/2007 e 10/2007, todos de 27-4, uma vez que as matérias regulamentadas por estes Avisos passaram a estar previstas no Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, e em virtude da sua aplicação direta, em todos os Estados-Membros da União Europeia desde 1 de janeiro de 2014 às instituições de crédito, com exceção de algumas caixas económicas, e às empresas de investimento. O presente Aviso entra em vigor no dia 30 de junho de 2016.

Ministério das Finanças

Portaria nº 137/2016 de 13 de maio

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2016-05-13 P.1562-1563, № 93

TRIBUTAÇÃO; TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS; OPERAÇÕES FINANCEIRAS; PAÍSES TERCEIROS; INFORMAÇÃO; MODELO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA; SOCIEDADES FINANCEIRAS; SUCURSAL BANCÁRIA; SUCURSAL FINANCEIRA; NÃO RESIDENTE; OBRIGAÇÃO FISCAL; DOCUMENTO ELETRÓNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS

Aprova o novo modelo de declaração e respetivas instruções, designado por Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38), para cumprimento da obrigação referida nos nºs 2 e 6 do artº 63-A da lei geral tributária, aprovada pelo DL nº 398/98, de 17-12, a qual deve ser apresentada por transmissão eletrónica de dados e utilizada para a comunicação de operações relativas a transferências e envios de fundos efetuados a partir de 1 de janeiro de 2015 e anos seguintes.

Ministério das Finanças

Portaria nº 141/2016 de 16 de maio

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2016-05-16 P.1578, № 94

FUNDO AUTÓNOMO; ESTABILIZAÇÃO; TRIBUTAÇÃO; RECEITAS; COBRANÇA DE IMPOSTOS; EXECUÇÃO FISCAL

Fixa, ao abrigo do nº 3 do artº 22 do DL nº 47/2005, de 24-2 [mantido em vigor por força e nos termos do disposto no nº 4 do artº 37º do DL nº 205/2006, de 27-10, conjugado com a alínea b) do artº 33º do DL nº 117/2011, de 15-12], em 5% a percentagem a afetar ao Fundo de Estabilização Tributário (FET).

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho nº 6635-A/2016 de 19 mai 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2016-05-20 P.15806(2)-15806(4), PARTE C, № 97 SUPL.,

IRS; RETENÇÃO NA FONTE; TABELAS; AÇORES; DEFICIENTE; TAXA DE JURO; INDEMNIZAÇÃO

Aprova, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 99-F do Código do IRS, aprovado pelo DL nº 442-A/88, de 30-11, e republicado pela Lei nº 82-E/2014, de 31-12, as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 2016 na Região Autónoma dos Açores, e fixa as taxas previstas nos artºs 102-A e 102-B do mesmo diploma. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Banco de Portugal. Departamento de Emissão e Tesouraria

Carta-Circular nº 1/2016/DET de 19 mai 2016

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL Carregado, 2016-05-19

CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; MOEDA METÁLICA; EURO; EMPRESA; TRANSPORTES; VALOR; CONTRATO; PROTEÇÃO LEGAL; FALSIFICAÇÃO; FRAUDE; PREVENÇÃO CRIMINAL

Informa, no âmbito do quadro de aplicação dos DL nºs 184/2007, de 10-5 e 195/2007, de 15-5, relativamente à contratualização da atividade de recirculação de notas e moedas metálicas de euro, de que as empresas de transporte de valores ESEGUR, S.A., PROSEGUR, S.A., LOOMIS, S.A. e GRUPO 8, S.A., mantêm, em 2016, as condições habilitantes para o exercício da referida atividade.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 30/2016 de 19 mai 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2016-05-23 P.1633-1634, № 99

REPRIVATIZAÇÃO; ALIENAÇÃO DE AÇÕES; CAPITAL SOCIAL; EMPRESA; SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO; TRANSPORTE AÉREO; CONTRATO; DOCUMENTOS; TAP

Aprova os instrumentos jurídicos a celebrar entre a PARPÚBLICA - Participações Públicas (SGPS), S.A., e a Atlantic Gateway, SGPS, Lda, nomeadamente as minutas do Acordo de Compra e Venda de Ações e do Acordo Parassocial e de Compromissos Estratégicos, no âmbito do processo de reprivatização indireta do capital social da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, S.A., mediante a reprivatização do capital social da TAP - Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A., aprovado pelo DL nº 181-A/2014, de 24-12.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 6564/2016 de 12 mai 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2016-05-25 P.16301-16302, PARTE C, № 101

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de junho de 2016.

Ministério das Finanças. Direção-Geral do Orçamento

Declaração nº 37/2016 de 6 mai 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2016-05-25 P.16308-16386, PARTE C, № 101

CONTA GERAL DO ESTADO

Publica, referente ao ano económico de 2016, a conta provisória de janeiro a março de 2016, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.

Legislação Portuguesa

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Regulamento da CMVM nº 1/2016 de 5 mai 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2016-05-25 P.16449-16454, PARTE E, № 101

MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO; FINANCIAMENTO; INVESTIMENTO; INTERNET; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; REGISTO; NORMAS DE CONDUTA; INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Desenvolve o Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo, aprovado pela Lei nº 102/2015, de 24-8, aplicando-se exclusivamente às modalidades de financiamento colaborativo de capital e por empréstimo. O presente regulamento entra em vigor na data da entrada em vigor do regime aplicável à violação do regime jurídico do financiamento colaborativo de capital ou por empréstimo.

Ministério da Economia. Gabinete do Ministro; Ministério dos Negócios Estrangeiros. Gabinete do Secretário de Estado da Internacionalização

Despacho nº 7054/2016 de 16 mai 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2016-05-30 P.16736-16737, PARTE C, № 103

CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL; INDÚSTRIA AUTOMÓVEL; INCENTIVO FISCAL; BENEFÍCIO FISCAL; INTERNACIONALIZAÇÃO; AICEP

Aprova, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 1 do artº 5 do DL nº 191/2014, de 31-12, a minuta do Contrato de Investimento e respetivos anexos, a celebrar pela AICEP, E.P.E., em representação do Estado Português, e a SAKTHI SERVICE GMBH, a SAKTHI PORTUGAL, S.A. e a SAKTHI PORTUGAL SP 21, S.A., que tem por objeto um projeto de investimento consistindo na criação de uma nova unidade industrial desta última sociedade, para a produção de componentes de segurança crítica de ferro nodular para automóveis.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 160/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2016-05-04 P.1, A.59, № 160

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de maio de 2016: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2016/702 do Banco Central Europeu de 18 abr 2016 (BCE/2016/8)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2016-05-11 P.24-26, A.59, № 121

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA; SECTOR PÚBLICO; COMPRA; MERCADO SECUNDÁRIO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; EUROSISTEMA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS

Decisão do Banco Central Europeu que altera a Decisão (UE) 2015/774 relativa a um programa de compra de ativos do setor público em mercados secundários. A presente decisão entra em vigor em 19 de abril de 2016 e é aplicável a partir da mesma data.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2016/709 da Comissão de 26 jan 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2016-05-13 P.1-5, A.59, № 125

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; ATIVO FINANCEIRO; MOEDA; RISCO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; LINHA DE CRÉDITO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento da Comissão que complementa o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as condições de aplicação das derrogações relativas às moedas com restrições em matéria de disponibilidade de ativos líquidos. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento

Decisão do Conselho de Governadores de 20 jan 2016 BEI (2016/772)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2016-05-18 P.55-67, A.59, № 127

BEI - Banco Europeu de Investimentos; REGULAMENTO; GOVERNANÇA

Decisão do Conselho de Governadores relativa à alteração do Regulamento Interno do BEI de modo a refletir o reforço da governação do BEI. Publica, em anexo, o Regulamento Interno do Banco Europeu de Investimento aprovado em 4 de dezembro de 1958 e alterado em 15 de janeiro de 1973, em 9 de janeiro de 1981, em 15 de fevereiro de 1986, em 6 de abril de 1995, em 19 de junho de 1995, em 9 de junho de 1997, em 5 de junho de 2000, em 7 de março de 2002, em 1 de maio de 2004, em 12 de maio de 2010, em 25 de abril de 2012, em 26 de abril de 2013 e em 20 de janeiro de 2016 pelo Conselho de Governadores. O Regulamento Interno alterado entra em vigor 120 dias após a data de aprovação da presente decisão ou em 1 de setembro de 2016, consoante o que for posterior.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2016/778 da Comissão de 2 fev 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2016-05-20 P.41-47, A.59, № 131

RESOLUÇÃO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; SUPERVISÃO MACROPRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS; CONTRIBUIÇÕES; AVALIAÇÃO; RISCO DE LIQUIDEZ; SOLVABILIDADE; ESTABILIDADE FINANCEIRA

Regulamento que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que diz respeito às circunstâncias e às condições em que o pagamento de contribuições extraordinárias ex post pode ser total ou parcialmente suspenso, bem como aos critérios para a determinação das atividades, serviços e operações ligados às funções críticas e das linhas de negócio e serviços associados ligados às linhas de negócio críticas. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2016/810 do Banco Central Europeu de 28 abr 2016 (BCE/2016/10)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2016-05-21 P.107-128, A.59, № 132

POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ BANCÁRIA; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; LONGO PRAZO; LEILÃO; TAXA DE JURO; REEMBOLSO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Decisão do Banco Central Europeu relativa a uma segunda série de operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas. A presente decisão entra em vigor em 3 de maio de 2016.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2016/811 do Banco Central Europeu de 28 abr 2016 (BCE/2016/11)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2016-05-21 P.129-131, A.59, № 132

POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ BANCÁRIA; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; LONGO PRAZO; LEILÃO; TAXA DE JURO; REEMBOLSO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Decisão do Banco Central Europeu que altera a Decisão BCE/2014/34 relativa a medidas respeitantes às operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas. A presente decisão entra em vigor no dia 3 de maio de 2016.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2016/818 da Comissão de 17 mai 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2016-05-25 P.4-7, A.59, № 136

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; AVALIAÇÃO; RISCO SISTÉMICO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MODELO; DOCUMENTO ELETRÓNICO; INTERNET; ASPETO TÉCNICO; REGULAMENTAÇÃO; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que altera o Regulamento de Execução (UE) n° 1030/2014 da Comissão, de 29-9, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito aos formatos uniformes e às datas para a divulgação dos valores utilizados com vista a identificar as instituições de importância sistémica global em conformidade com o Regulamento (UE) n° 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Executiva do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2016/821 do Banco Central Europeu de 26 abr 2016 (BCE/2016/9)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2016-05-25 P.12-18, A.59, № 136

SISTEMA DE LIQUIDAÇÃO; SISTEMA DE PAGAMENTOS; SISTEMA TARGET; PAGAMENTO POR GROSSO; TEMPO REAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Decisão do Banco Central Europeu que altera a Decisão BCE/2007/7 relativa aos termos e condições do TARGET2-ECB. A presente decisão entra em vigor em 16 de maio de 2016.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2016/822 da Comissão de 21 abr 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2016-05-26 P.1-3, A.59, № 137

CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; COMPENSAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; RISCO FINANCEIRO; CONTABILIDADE; LIQUIDAÇÃO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) n° 153/2013 da Comissão, de 19-12, no que respeita aos horizontes temporais para o período de liquidação a considerar para as diferentes categorias de instrumentos financeiros. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2016/824 da Comissão de 25 mai 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2016-05-26 P.10-16, A.59, № 137

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; SERVIÇO DE INVESTIMENTO; CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO; NOTIFICAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que respeita ao conteúdo e formato da descrição do funcionamento dos sistemas de negociação multilateral e dos sistemas de negociação organizados e das notificações à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados nos termos da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos mercados de instrumentos financeiros. O presente Regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir da data que consta do artº 93, nº 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2014/65/UE.



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2015 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a "Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2015", e respeita às modificações ocorridas durante o mês de maio de 2016.

Novos registos				
Código				
	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE S	ERVIÇOS		
9675	NATIXIS BANK			
	51, AV JF KENNEDY	L-1855	LUXEMBOURG	
	LUXEMBURGO			
9676	VALARTIS BANK (LIECHTENSTEIN) AG			
	SCHAANER STRASSE 27	9847	GAMPRIN-BENDERN	
	LIECHTENSTEIN			
	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E SUCURSAL			
9871	UNIVERSAL IFX LIMITED - SUCURSAL EM PORTUGAL			
	RU AD. MARCOS DA CRUZ, 292, 3.º DT	4450-727	LEÇA DA PALMEIRA	
	PORTUGAL			
	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
9872	AMERICAN EXPRESS SERVICES EUROPE LIMITED (AESEL)			
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD	SW1 9TQ	LONDON	
	REINO UNIDO			
9864	AS POCOPY			

11312

TALLINN

PÄRNU MNT 102C

ESTÓNIA

9870	CLEAR TREASURY (UK TRADING) LIMITED			
	ST. CLEMENTS HOUSE, 27-28 CLEMENT'S LANE	EC4N 7A2	LONDON	
	REINO UNIDO			
9860	FIDELIS MARKET CONSULTANTS LTD			
	TRIUMPH HOUSE, PARKWAY COURT, OXFORD BUSINESS PARK SOUTH	OX4 2JY	OXFORD	
	REINO UNIDO			
9868	STUBHUB SERVICES S.À.R.L.			
	22-24 BOULEVARD ROYAL	L-2449	LUXEMBOURG	
	LUXEMBURGO			
9867	THEPAYPRO LTD			
	ALDGATE TOWER 35 WHITECHAPEL HIGH STREET	W2 5NS	LONDON	
	REINO UNIDO			
	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E REDE DE AGENTES NEC MONEY TRANSFER LIMITED			
9873				
	39 BURDETT ROAD	E3 4TN	LONDON	
	REINO UNIDO			
	INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS			
7665	CARDPAY LIMITED			
	226 ARCHBISHOP MAKARIOS III AVENUE, 3RD FLOOR	CY-3030	LIMASSOL	
	CHIPRE			

7666	DECTA LIMITED		
	SUITE 3, THIRD FLOOR, 62 BAYSWATER ROAD	W2 3PH	LONDON
	REINO UNIDO		
7659	LOVIT AG		
	INDUSTRIERING 3	9491	RUGGELL
	LIECHTENSTEIN		
7658	SOLDO FINANCIAL SERVICS LIMITED		
	95-98 GLOUCESTER PLACE	W1U 6JQ	LONDON
	REINO UNIDO		
7664	STRIPE PAYMENTS UK LIMITED		
	1ST FLOOR, 1 BATH PLACE, RIVINGTON STREET	EC2V 3DA	LONDON
	REINO UNIDO		
7667	WORLD FIRST UK LIMITED		
	MILBANK TOWER, 21-24 MILLBANK	SW1P 4QP	LONDON
	REINO UNIDO		

Alterações de registos

cá	A:	~~
CU	u	χU

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

297 DUNAS CAPITAL - GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA

EDIFÍCIO DO ROSSIO, LARGO DUQUE DE CADAVAL, Nº 17, 1º ANDAR, FRAÇÃO J

1200-160 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS

1009 CASA DE INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA

RUA BEATO MIGUEL CARVALHO, N.º 242

4710-356 BRAGA

PORTUGAL

Cancelamento de registos

cá	A١	
LΟ	a	go

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

814 BBVA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA

AVENIDA DA LIBERDADE, 222

1250 - 148 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8782 AMERICAN EXPRESS SERVICES EUROPE LIMITED

BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ

LONDON

REINO UNIDO

